



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA**

Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001- 55, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:



I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 02 (dois) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do subitem 2.2 do Edital em comento.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

- Da proibição da participação das instituições sem fins lucrativos:

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

O objeto da presente licitação é a “CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA NOS CURSOS VINCULADOS À ESTRUTURA DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, PÚBLICO E PARTICULAR, OFICIAIS E RECONHECIDAS PELO MEC, CUJAS ÁREAS DE CONHECIMENTO ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS, de acordo com as condições e especificações técnicas descritas no Anexo I (Termo de Referência) deste Edital”.

Entretanto, o item 3.4 traz a seguinte proibição:

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.4. É vedada, ainda, a participação de entidades sem fins lucrativos e/ou sem fins econômicos, pois o serviço especificado no Termo de Referência ensejará vínculo estritamente empresarial entre a Adasa e o prestador de serviços, não havendo na especificação do objeto característica especial que se adeque às finalidades institucionais dessas entidades e que justifique sua contratação (TCDF, 20.611/2019-e, Acórdão 2.847/2019-TCU Plenário e Acórdão nº 7.459/2010, a 2ª Câmara do TCU).



Tal proibição, além de restringir o caráter competitivo do certame, é contrária ao recente **Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União** que dentre outras coisas concluiu que a redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais daquela Corte (Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). E, por conseguinte, determinou à à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), que proceda com a alteração da redação do parágrafo único da IN em questão, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2426/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.507/2020-8.

1.1. Apenso: TC 020.255/2020-9.

9. Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. **determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:**

9.3.1. **restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;**

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. **ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;**



III - Dos requerimentos

Ante o exposto, **requer** o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 008/2021, excluindo a proibição de participação deste processo licitatório das instituições privadas sem fins lucrativos, e por consequência retificando o item 4.2.8 do edital, de modo a adequá-lo ao **Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União**.

São Paulo/SP, 08 de abril 2021.

Nara Vieira Bucar

Nara Vieira Bucar

Supervisora da Central Nacional de Licitações
CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE

